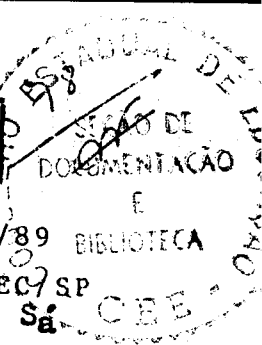


5/10/89 / *wp*



PROCESSO CEE Nº 2256/80

D.O.F. d. 19/10/89: 08

INTERESSADO: Colégio "Santos Dumont" S/C Ltda /Capital

ASSUNTO: Fixação de mensalidades pela Deliberação nº 02/89

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de S.ª

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº

0172/89

APROVADA EM 11/10/89.

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de fixação de mensalidades escolares de 1989, pela Deliberação nº 02/89, protocoladas fora do prazo.

2. APRECIACÃO

Tendo em vista a existência de reclamação contra o Estabelecimento, e tendo em vista a protocolização das planilhas neste Conselho, fora do prazo previsto pela Deliberação CEE nº 02/89, a Instituição fica autorizada a prática de valores calculados pelo Decreto 95.921/88 e Portaria Interministerial nº 17/89.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, voto pelo indeferimento dos valores praticados pelo Colégio "Santos Dumont" S/C Ltda/Capital, fixando como valores máximos das mensalidades de 1989 os seguintes:

	Curso	Curso
	Supletivo (5a. a 8a.sér.)	2º Grau (1a. a 3a. sér.)
Mês janeiro/89	NCz\$ 16,89	NCz\$ 20,91
Mês fevereiro/89	NCz\$ 16,89	NCz\$ 20,91
Mês março/89	NCz\$ 16,89	NCz\$ 20,91
Mês abril/89	NCz\$ 16,89	NCz\$ 20,91

A Instituição deverá devolver ou compensar, devidamente corrigidas, as importâncias cobradas a maior, na forma da legislação vigente.

São Paulo, 28 de agosto de 1.989.

a) 
JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar as Conselheiras: Maria Clara Paes Tobo e Maria Bacchetto.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente